ID do documento: 1582430

Número do processo: 0801403-43.2019.8.14.0000

Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL E

EMPRESARIAL DE BELEM

Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE

DIREITO DA 2º VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Decisão Monocrática

Cuida-se de conflito de competência provocado pelo juízo da 10^a Vara

Cível e Empresarial de Belém, figurando como suscitado o juízo da 2ª Vara de

Fazenda de Belém.

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. José

Rufino Pitágoras Martins do Carmo, em face do Diretor Presidente do Banco do

Estado do Pará.

O Mandado de Segurança foi distribuído ao juízo da 2ª Vara de

Fazenda de Belém, o qual se declarou incompetente, por figurar no feito

sociedade de economia mista, a qual não goza da prerrogativa de fazenda

pública.

O processo foi redistribuído ao juízo da 10^a Vara Cível, que ao recebê-

lo suscitou o conflito, aduzindo que, apesar das sociedades de economia mista

não disporem de foro privativo para a tramitação de seus feitos, o Código de

Organização Judiciário Estadual, Lei n.º 5.008/1981, prevê que é competência

das varas de fazenda processar e julgar mandado de segurança, sem qualquer

ressalva.

Era o que tinha a relatar. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente

Conflito de Competência.

O cerne do conflito cinge-se a definir a competência para processar e julgar os feitos envolvendo Sociedade de Economia Mista.

Contudo, a questão já foi dirimida por esta Corte na Uniformização de Jurisprudência, no Agravo de Instrumento n.º 20103003142-5, a qual declarou a não recepção do artigo 111, I, alínea b, da Lei estadual 5.008/1981, com efeito ex nunc. Veja-se:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. Il Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. (TJPA Al n.º20103003142-5. Rel. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad. Tribunal Pleno. Jul. 27.09.2010)." Grifei

No mesmo sentido, decidiu novamente esta Corte, aplicando ao caso a modulação de efeitos prevista no acórdão acima. Ou seja, Este Tribunal

manteve a competência da fazenda pública prevista no artigo 111, I, do Código Judiciário deste Estado, em razão da ação ter sido ajuizada no ano de 1994. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE. EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. NULIDADE **SENTENÇA PRELIMINAR** DE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSENCIA DE FORO PRIVILEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EFEITO EX NUNC. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse, em virtude de paralisação do processo por vários anos. II - Alega o apelante em suas razões: 1) em preliminar, a incompetência absoluta da Juízo, em razão de Súmula deste Tribunal e de Ofício desta Corregedoria que ratificou a competência das Varas da Fazenda para processar e julgar os feitos ajuizados até 30/09/2010; 2) a nulidade da certidão, em razão de ser inverídica, por não ter sido o apelante intimado, como alega referida certidão; 3) no mérito, alega a nulidade da sentença, em razão da inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC, já que o apelante não foi devidamente intimado a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito; 4) que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual por suposto abandono da causa; 4) que é necessária a manifestação das partes antes da extinção do processo por essa razão, o que não foi feito pelo juízo a quo; 5) não há carência de ação por falta de interesse processual, mas culpa do Judiciário; 6) que não pode extinguir o processo sem a prévia intimação da parte, quando se tratar de abandono da causa, que ocorreu in casu, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. III - Em agravo de instrumento nº 2010.3.003.142-5, o Pleno deste Tribunal julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, onde estabeleceu, por meio de Súmula com efeito ex nunc, que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV - Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13/10/1994 e que, pelo efeito ex nunc, todas as ações ajuizadas até 15/09/2010 devem permanecer na competência da Vara da Fazenda Pública, entendo ser incompetente a 7ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o presente feito, devendo os autos ser remetidos à 3ª Vara da Fazenda, competente para processar e julgar o presente feito. V - Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos à 3ª Vara da

Fazenda da Capital (TJPA Apelação n.º0012883-97.1994.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rela. Desa. Gleide Pereira de Moura). Grifei

Destarte, considerando que a ação foi ajuizada em 14 de agosto de 2014, e que firmou-se entendimento de que os feitos em que figure como parte sociedade de economia mista, ajuizados após 15.09.2010, ficarão sob a competência da Vara Cível, forçoso é concluir pela competência da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente conflito e, com fundamento no artigo 133, XXXIV, "c" do Regimento Interno desta Corte1[1], declaro a competência do juízo suscitante (10ª Vara Cível e Empresarial de Belém) para processar e julgar o feito.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, informando-lhe da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

1[1] XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

c) jurisprudência dominante desta e. Corte.



Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO 08/04/2019 12:50:52

http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: **1582430**

19040510105209600000001561955